

P A R E C E R

Nº 2995/2022¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Análise de constitucionalidade e legalidade. Pedido de informação. Necessidade de deliberação plenária. Sistemática constitucional. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 21/2022, que pretende alterar dispositivo do regimento interno que trata sobre Requerimento.

RESPOSTA:

No âmbito municipal, é a Lei Orgânica Municipal o diploma hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora da Câmara (art. 29, XI), respeitadas as diretrizes estabelecidas pela própria Constituição Federal (art. 29, *caput*, parte final). A esse respeito, convém esclarecer que o Poder Executivo, representado pelos seus Secretários, não está sujeito a pedidos de informação extemporâneos, feitos sem rigorosa observância das normas legais (LOM) e regimentais. Isso porque o controle do Executivo não é exercido pelo Vereador, isoladamente, mas por toda Casa Legislativa.

A propósito, colacionamos o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Ao plenário cabe deliberar sobre os pedidos de informações ao prefeito e de seu comparecimento à Câmara para prestar esclarecimentos sobre a administração. A deliberação aprovada deverá indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o



Chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão em geral, mas sim sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. A lei orgânica geralmente estabelece condições e prazo para o atendimento desses pedidos; mas se não o fizer caberá ao plenário discernir o que é matéria de interesse do Legislativo e fixar um prazo razoável para a resposta do prefeito, evitando solicitações impertinentes e muitas vezes inatendíveis, por absurdas ou ilegais". (em Direito Municipal Brasileiro, 16ed., SP: Malheiros, 2006, p. 653) (grifamos).

Os pedidos de informações, apesar de possibilitarem ao Legislativo a fiscalização e o controle dos atos praticados pelo Executivo, devem ser dirigidos aos Secretários Municipais, por ser esta a sistemática gizada no texto constitucional (art. 49, X, c/c art. 50), senão vejamos:

O requerimento de informação *sobre fato sujeito à fiscalização* da Câmara é o de eficácia mais rápida, pois obriga a administração, pelos seus secretários, a prestar esclarecimento em quinze dias. **O requerimento não é nunca dirigido ao Prefeito.** (Godoy, Mayr, A câmara municipal e seu regimento interno, 5. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008. pág. 46) (grifamos)

Contudo, apesar de parte da doutrina, assim como este Instituto prezar por tal sistemática constitucional, a jurisprudência pátria tem admitido, de forma implícita, que o pedido de informação oriunda da Casa Legislativa seja dirigido diretamente ao Prefeito.

Frise-se que os pedidos de informações solicitados pela Câmara Municipal ao Poder Executivo não podem ser próprios dos vereadores, considerados individualmente, mas sim em nome do Poder Legislativo, como já salientado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto abaixo:

"Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a



Constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. **O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.**" (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 28-5-2004.) (grifamos).

Desta forma, embora possível o envio de requerimentos de informações ao Poder Executivo, por ser mecanismo de controle assegurado pela Constituição Federal, estes devem passar pelo crivo do Plenário.

Nesta toada, vislumbra-se que a propositura sob análise não está de acordo com a sistemática constitucional, eis que retira a deliberação plenária para tais requerimentos serem aprovados.

Face ao exposto, temos pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução n. 21/2022, que pretende alterar dispositivo do regimento interno que trata sobre Requerimento, pois a inexistência de aprovação do Plenário para que sejam encaminhados pedidos de informação a órgãos do Executivo não está em consonância com o texto constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

